

Lei de 21 de Maio de 1896

O que, pela secretaria do conselho do almirantado, se communica ao chefe do referido departamento, para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, em 20 de maio de 1896.—*Jacinto Candido da Silva.*

Plano de uniformes para os pilotos das barras e portos do departamento marítimo de oeste, a que se refere a portaria d'esta data

Casaco de abafar

Direito, de panno azul ferrete, com gola de casaco, de comprimento tal que a orla inferior diste do solo 0^m,40, com duas ordens de oito botões de ancora, de padrão grande; manga direita, tendo o canhão fechado por dois botões de ancora de pequeno padrão, duas algibeiras lateraes e uma do lado esquerdo do peito, com portinhola.

Jaquetão

Direito, de panno azul ferrete, com gola de casaco, duas ordens de quatro botões de ancora, de padrão grande; manga direita, tendo o canhão fechado por dois botões de ancora de pequeno padrão, duas algibeiras lateraes e uma do lado esquerdo do peito, com portinhola.

Collete

De panno azul ferrete, com gola, uma só ordem de seis botões de ancora de pequeno padrão, e duas algibeiras lateraes.

Calça

Direita, de panno azul ferrete.

Bonnet

De panno azul ferrete, com pala direita e francalete de polimento, seguro por dois botões de pequeno padrão; galão de seda preta, e na frente o emblema bordado a oiro sobre cazimira vermelha, constando de duas ancoras cruzadas encimadas por uma corôa real.

Gravata

De seda preta.

Durante a estação invernosá é permittido o uso de casaco impermeavel, sueste, bota alta e manta de lã, côr de castanha escura.

Distinctivos

Piloto mór

Na folha exterior da manga direita, e em diagonal do cotovello para o pulso, um emblema igual ao do bonnet, seguido de tres estrellas bordadas a oiro sobre cazimira vermelha.

Sota piloto mór

Differindo do anterior em ter apenas duas estrellas.

Cabos de pilotos

Uma estrella bordada a oiro sobre cazimira vermelha na folha exterior da manga direita.

Estes distinctivos são usados no casaco de abafar e jaquetão.

Secretaria do conselho do almirantado, 20 de maio de 1896.—O secretario, *Luiz de Moraes e Sousa.*

D. do G. n.º 130, do 11 de junho.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ECCLESIASTICOS E DE JUSTIÇA

Direcção central

1.ª Repartição

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º No processo de despejo de predios urbanos arrendados por mez, ou por um periodo de mezes inferior a seis, observar-se-hão as disposições da presente lei, e, nos casos não prevenidos por ella, recorrer-se-ha ás disposições correlativas do codigo do processo civil.

§ unico. As mesmas disposições se observarão, quando o arrendamento for por um periodo de seis a doze mezes, mas o seu preço não exceder a quantia de 50\$000 réis, mantendo-se, todavia, n'este caso, as disposições dos artigos 1:625.º e 1:626.º do codigo civil.

Art. 2.º O senhorio que não queira a renovação do contrato avisará, por si ou por seu procurador, na presença de testemunhas, o arrendatario para pôr escriptos seis dias antes de findar o praso do arrendamento.

Art. 3.º O arrendatario a quem não tiver sido feito o aviso a que se refere o artigo antecedente, e quizer a renovação do arrendamento, será obrigado a pagar a renda correspondente ao contrato renovado, no mesmo praso de seis dias indicado n'aquelle artigo, salvo estipulação em contrario.

Art. 4.º O arrendatario a quem tiver sido feito o aviso a que se refere o artigo 2.º, será obrigado a pôr escriptos no praso indicado no mesmo artigo.

Art. 5.º Se o arrendatario não pagar a renda, ou não pozer escriptos, nos termos dos artigos 3.º e 4.º, o senhorio, por meio de requerimento assignado por si ou por seu procurador, fal-o-ha citar, para que effectue o despejo até ao ultimo dia do arrendamento.

§ 1.º No requerimento indicará o requerente as testemunhas para prova da sua allegação, não podendo exceder o numero de tres.

§ 2.º O juiz de direito da comarca ou vara onde for situado o predio, que será o competente para conhecer da causa, mandará logo por seu despacho proceder á citação, designando no mesmo despacho o cartorio por onde esta deve correr, sem dependencia de previa distribuição.

§ 3.º A citação será feita no praso de vinte e quatro horas, a contar do despacho que a tiver ordenado, e verificar-se-ha na pessoa do arrendatario, ou de qualquer familiar, ou ainda na de algum vizinho, quando aquelles estejam ausentes ou não sejam encontrados, affixando-se n'este caso uma nota da citação na porta do predio arrendado.

Art. 6.º A citação não será accusada em audiencia, e, se o arrendatario não deduzir qualquer opposição ao despejo no praso de vinte e quatro horas, a contar da citação, observar-se-ha o disposto no artigo 499.º § 3.º do codigo do processo civil.

§ 1.º No caso contrario, será a opposição deduzida por meio de simples requerimento, que será apresentado pela parte, ou seu procurador, no cartorio do escrivão, e junto aos autos, independentemente de despacho, com quaesquer documentos que se exhibam e com o rol das testemunhas em numero não excedente ao fixado no § 1.º do artigo anterior.

§ 2.º Quando a opposição se fundar no pagamento da renda, só poderá provar-se com o recibo do senhorio.

Art. 7.º Pelas onze horas da manhã do dia seguinte, ou do immediato, se aquelle for santificado, proceder-se-ha ao julgamento da causa, independentemente de quaesquer intimações, comprehendidas as das testemunhas, que as partes deverão apresentar n'aquelle acto.

Art. 8.º O juiz, depois de examinadas as provas, deci-

dirá verbalmente, condemnando ou absolvendo, em conformidade com ellas e com o direito applicavel.

De tudo se formará um auto, em que resumidamente se declare o objecto do pedido, os nomes das partes e a decisão do juiz, escrevendo-se n'elle, por extracto, os depoimentos das testemunhas, se as partes não prescindirem do recurso.

§ unico. Este auto servirá de sentença para todos os effectos.

Art. 9.º O senhorio que requerer o despejo do predio com o fundamento na falta de pagamento da renda, e que for vencido na causa, será considerado litigante de má fé e condemnado em multa de quantia igual á renda do mesmo predio, correspondente a um mez, e bem assim na indemnisação de que falla o artigo 126.º do codigo do processo civil.

§ unico. Na mesma pena será condemnado o arrendatario que se oppozer ao despejo, quando seja considerado litigante de má fé.

Art. 10.º Confessado ou julgado o despejo, deverá o arrendatario despejar o predio no dia em que termine o arrendamento; e, se o não fizer, proceder-se-ha ao despejo por mandado do juiz, observando-se, na parte applicavel, as disposições dos artigos 504.º e 505.º do codigo do processo civil.

§ unico. No caso de doença grave do arrendatario ou de alguma pessoa de familia, comprovada por attestado de medico, jurado e reconhecido, sobreestar-se-ha no despejo pelo tempo que o medico indique ser indispensavel para que não perigues com a mudança a vida da pessoa enferma.

Art. 11.º O arrendatario a quem não convenha a renovação do contrato, será obrigado a pôr escriptos no mesmo praso de seis dias, indicado no artigo 2.º d'esta lei.

§ unico. Se o arrendatario, tendo posto escriptos, no caso d'este artigo, não despejar o predio no dia em que findar o arrendamento, proceder-se-ha, nos termos do artigo 502.º do codigo do processo civil, e tanto n'este caso, como no do artigo 10.º, a ordem de despejo será cumprida no improrogavel praso de vinte e quatro horas.

Art. 12.º O processo a que se refere a presente lei pôde instaurar-se e proseguir em todos os seus termos durante as ferias e nos dias feriados, que não forem santificados.

Art. 13.º Pela presidencia do auto a que se refere o artigo 8.º, inquerito de testemunhas e respectivo julgamento, levarão os juizes de direito 800 réis, igual quantia o escrivão, e metade o official de diligencias.

Aos restantes termos e actos do processo serão applicaveis as respectivas disposições da tabella dos emolumentos e salarios judiciais.

Art. 14.º Nas casas arrendadas a mezes deverá o proprietario, segundo a legislação em vigor, apresentar na respectiva repartição de fazenda a relação dos seus inquilinos.

§ 1.º Quando a casa, ou apartamento, depois de começado o semestre, vier a vagar e estiver com escriptes, deverá o proprietario, ou seu procurador, prevenir por escripto, no praso de tres dias, o respectivo escrivão de fazenda, a fim de lhe ser annullada a contribuição predial respectiva ao tempo que a casa estiver devoluta.

§ 2.º Todo o proprietario que sonegar o ter arrendado a casa, ou apartamento declarado, no correr do semestre, como devoluto, pagará uma multa dupla do valor da renda por que tiver estado arrendada a casa ou apartamento.

Art. 15.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e o ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço das

Necessidades, em 21 de maio de 1896. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* — *Antonio d'Azevedo Castello Branco*. — (Logar do sello grande das armas reaes.)

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 5 de maio corrente, que estabelece os termos do processo a seguir para o despejo de predios urbanos arrendados por mez, ou por um periodo de mezes inferior a seis, ou ainda por periodo de seis a doze mezes, quando o preço do arrendamento não exceda a quantia de 50\$000 réis, e determina a pena a que ficam sujeitos os proprietarios que, sonegando os arrendamentos, derem declaração falsa de terem seus predios devolutos, manda cumprir e guardar o dito decreto como n'elle se contém, pela fórmula no mesmo declarada.

Para Vossa Magestade ver. — *Antonio Guilherme das Neves Vianna* a fez.

D. do G. n.º 114, de 22 de maio.

Direcção dos negocios de justiça

1.ª Repartição

Sendo um dos principaes fundamentos da nova reforma penal de 14 de junho de 1884 a redução da gravidade das penas maiores, no intuito de evitar que o jury, impressionado pela dureza ou deshumanidade do castigo, pronunciasse, como succedia frequentemente, verdictos contrarios á verdade reconhecida dos factos, tendo como consequencia a impunidade dos réus, ou uma punição diversa da correspondente aos crimes que eram desnaturados muitas vezes pela arbitraria admissão de circumstancias attenuantes; e sendo conveniente que no ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça haja conhecimento official da influencia que a referida reforma tenha exercido sobre as funcções do jury:

Manda Sua Magestade El-Rei que os procuradores regios junto das relações do continente do reino e illas adjacentes, em face dos mappaes e relatorios que os seus delegados são obrigados a remetter-lhes regularmente em determinadas epochas, organisem e enviem ao mesmo ministerio uma estatística das causas crimes que foram annualmente julgadas com intervenção do jury, nas comarcas dos districtos das relações respectivas, desde janeiro de 1885 a dezembro de 1895, devendo declarar o numero das que terminaram por condemnação ou absolvição dos réus, quantas decisões foram dadas por iniquas, e se foram confirmadas no segundo julgamento, e finalmente expor sobre este assumpto as considerações que á sua experiencia e illustração pareçam convenientes.

Paço, em 21 de maio de 1896. — *Antonio d'Azevedo Castello Branco*.

D. do G. n.º 114, de 22 de maio.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

Secretaria geral

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º E o governo auctorisado:

1.º A mandar cunhar e fazer emitir até á quantia de 500:000\$000 réis de moeda de prata especial e commemorativa da celebração do quarto centenario da partida de D. Vasco da Gama para o descobrimento da India, applicando o producto liquido d'esta operação ás despesas a fazer com a solemnisação d'esta data gloriosa da historia portugueza;